



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001947/2006-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.970 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria FEB - isenção
Recorrente WALLY TAVARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EX-COMBATENTES DA FEB, PENSÃO, ISENÇÃO.

As pensões e os proventos auferidos com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4242/63, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713 de 1988 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR199).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negou provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR

(Suplente convocado) e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002 no valor total de R\$ 5.759,78.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fl. 07, consta a seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Contribuinte devidamente intimado apresentou os comprovantes de rendimento da fonte pagadora: Comando do Exército. O rendimento tributável está de acordo com a DIRF. Apresentou também a carta de concessão do benefício à viúva emitido pelo Ministério do Exército, ocorre que a isenção prevista aplica-se somente aos rendimentos (pensões e rendimentos) percebidos pelos ex-combatentes da FEB (RIR — 99, art. 39, inc. XXXV — Decisão em processo de consulta item 3), portanto, o valor de R\$ 30.892,50 foi acrescido no campo rendimento tributável.

O valor da linha 15 — Rendimentos Isentos e Não-tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de valor correspondente a rendimentos tributáveis, indevidamente informados na linha de rendimentos isentos e não tributáveis.

Em sua impugnação de fls. 01/03, a Contribuinte informa que é viúva de ex-combatente conforme documentação que junta aos autos, a saber: Título de pensão militar, concedido em vida ao ex combatente FEB; com o falecimento do Sr. Sebastião Tavares da Silva, o título de pensão militar, teve sua reversão para viúva beneficiária Wally Tavares da Silva.

A DRJ proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Irpf. Pensão especial. Isenção. - Pensões recebidas por dependentes de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) somente são isentas se concedidas por força do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de dezembro de 1946, do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de dezembro de 1946, da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Inconformada a contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

No mérito, a questão em análise versa sobre a isenção do IRPF, a que se refere o artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, matriz legal do inciso XXXV, do artigo 39, RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99), *in verbis*:

“XXXV as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);”

Com já salientado no relatório, ao analisar a impugnação apresentada a DRJ concluiu que *não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB que se enquadram na isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas concedidas aos ex-combatentes que preenchem as condições específicas previstas em cada um dos dispositivos legais enumerados no inciso XXXV, do art. 39, do RIR/1999.*

Ocorre que, dentre os documentos acostados aos autos pela recorrente junto com a sua impugnação está o Título de Pensão Militar (fls. 13) concedido originalmente ao esposo da contribuinte, no qual resta expressamente consignado que o fundamento da sua aposentadoria é o **art. 30 da Lei nº 4242/63**.

Por outro lado ao reverter a aposentadoria em pensão por morte, deixou a autoridade militar de consignar expressamente o artigo 30 da citada lei, o que a meu ver é irrelevante uma vez que a conversão em pensão por morte não desnatura os fundamentos da concessão, mas somente o seu beneficiário, o que foi reconhecido expressamente pela autoridade militar, conforme documento de fls. 64.

Cabe destacar, que as pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o art. 30 da Lei nº 4242/63, em decorrência de reforma ou de

falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/1999).

Inclusive, essa matéria é recorrente neste Conselho e pacificada através de decisões reiteradas que asseguram o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão auferidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, desde que tenham sido concedidas de acordo com as determinações da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator